

A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136/25 -

ALGUNS DESABAFOS JURÍDICOS

Ivan Barbosa Rigolin
(out/25)

I - *Macaco velho não mete a mão em cumbuca*, pontifica a sabedoria zoológica popular. Mas aqui vamos afrontar aquela máxima e expander algumas breves impressões *jurídicas* sobre a matéria, jurídica apenas na superfície e na forma mas não na matéria de fundo, que é o conteúdo financeiro, orçamentário e econômico, todos públicos, que a informam.

Como entretanto a Constituição, dentre outras potestades que detém, é o diploma jurídico máximo, sempre cabem comentários jurídicos aos seus dispositivos, por rápidos que sejam e por mais rapidamente que se desatualizem dentro do grande periódico constitucional brasileiro, que nem sequer bancas de jornais se atrevem a tentar vender.

II - A colcha de retalhos em que já há bom tempo se transformou a Constituição foi mais uma vez emendada - EC 136, de 9 de setembro de 2.025 -, desta vez para consignar o *quarto calote constitucional* nos detentores de precatórios.

Em resumo dessa tragédia institucional que se iniciou com a promulgação da Constituição em 1.988, estes foram os

episódios da *tunga*, calote, bigodeamento ou engambelamento constitucional a credores de precatórios em nosso país:

1º) Constituição de 1.988, ADCT, art. 33 - autorizou o pagamento de precatórios a partir de julho de 1.989 em até 8 (*oito*) anos;

2º) Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2.000, que no seu art. 2º alterou o art. 78 da Constituição para autorizar o pagamento de precatórios, ainda pendentes na data daquela EC, no prazo máximo de 10 (*dez*) anos;

3º) Emenda Constitucional nº 62, de 9 de fevereiro de 2.009, que no seu art. 2º alterou o art. 97 da Constituição para instituir o *regime especial* de pagamentos e para excluir a incidência do art. 100 da Constituição, que disciplina originariamente o assunto.

Agora surge o *quarto calote*: EC 136, de 9 de setembro de 2.025, que em síntese:

a) estabeleceu no seu art. 1º alteração ao art. 100 da Constituição, e a partir do novo § 23 (do art. 100 da Carta) *limites* ao pagamento de precatórios pelos entes federativos;

b) mandou aplicar aos credores de precatórios todo o disposto nos §§ 23 a 30 do art. 100 da Constituição, conjunto esse que contém diversas restrições de direitos daqueles credores de precatórios, limites aos pagamentos e outras injunções prejudiciais.

Vejamos alguns pontos deste vergonhoso e catastrófico *inferno constitucional*, resultante da mais absoluta e desavergonhada *irresponsabilidade* das autoridades executivas

brasileiras ao longo de quase um século, que sempre gastaram para o sucessor pagar as dívidas.

Quem desapropria para o sucessor pagar não é governante sério, mas um picareta aventureiro de baixa categoria. Quem gasta sem saber se o seu ente terá como pagar a despesa também de responsável não pode ser chamado, e na sua empresa particular não faz do mesmo modo.

O resultado dessa política pública generalizada de se *torrar* o dinheiro que não se tem - e o sucessor que se vire ! -, acumulada por várias décadas resultou nesta dívida tida como impagável já em 1.988, e que após diversos calotes constitucionais parece cada vez mais impagável. O credor que se contente com as migalhas e as esmolas que a Constituição lhe defere.

Coitados dos desapropriados no Brasil ! Que horrores terão praticado em encarnações anteriores para merecer este karma ?..

III - A EC 136 alterou diversos artigos da nossa atormentadíssima Constituição.

Inicia por alterar o art. 100, que no § 1º define os débitos de *natureza alimentar*, e quanto a isso apenas se pretende reportar o acontecido certa vez no nosso exercício da profissão, ocasião aquela em que um magistrado desclassificou como alimentar um débito público sob a alegação de que já decorreram anos do advento, de modo que o débito deixou de ser alimentar ...

Talvez imaginasse que o cliente dependia da liberação daquele seu crédito para almoçar ...

Também o § 5º do art. 100 foi novamente alterado para ditar que os precatórios apresentados contra a fazenda pública até *1º de fevereiro* de cada exercício deverão ser pagos até o final do exercício seguinte.

Pela EC 62/09 eram aqueles apresentados até 1º de *julho*. Pela EC 114/21 eram os apresentados até 1º de *abril*.

Beneficiou-se o credor, e muito mais teria sido beneficiado *se a Constituição desse certo*, e se ao calote desta Emenda não se somasse o calote da Emenda anterior, e ao calote da Emenda que virá. E ainda há quem discorde do que, não confirmadamente, teria dito De Gaulle em viagem ao Brasil, que *n'est pas un pays sérieux ...*

IV - O § 19-A ao art. 100 foi criado para autorizar a União a criar linha especial de crédito para pagamento de precatórios. Mesmo que um dia se chegue ao § 19-Z nada deve dar certo se a matéria é pagar precatórios. Siga o constituinte no articulado alfanumérico, e a partir do Z se recomenda apelar ao alfabeto grego.

E os §§ 23 até 30 do mesmo art. 100, criados pela inesgotável EC 136/25, dão novo espetáculo de malabarismo institucional aos instituir limites às fazendas federal, estaduais, distrital e municipais para o pagamento de seus respectivos precatórios, com relação à receita corrente líquida de cada entidade. O § 23 conta 9 (nove) incisos para esse fim.

São limites decenalmente crescentes (§ 24), existem exceções à sua aplicação (§ 27) e também existe a possibilidade de que sejam superados se por 'dotação orçamentária

específica'. Ora, o pagamento dos precatórios acaso poderia dar-se por dotação orçamentária que não fosse específica ?

O leitor deve quedar-se sem saber a que vem tanta regra e tanta exceção, num cenário financeiro teatral que com toda probabilidade já fracassou antes de se iniciar, e que ensejará novas encenações, de destino igualmente fantasioso.

V - A seguir a EC 136 modifica o art. 165 da Carta. Acrescenta-lhe 5 (cinco) parágrafos, estabelecendo regras constitucionais que, a exemplo das anteriores vistas aqui, apenas embrulham o estômago de pessoas sérias e imbuídas de bom propósito.

Referem-se a outras emendas constitucionais, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ao art. 100 da Constituição, que no seu triste destino é o grande caldeirão da matéria de precatórios.

A Constituição parece ter se tornado um torvelinho marítimo sem fundo aparente ou divisável, no qual tudo entra e cabe sem cerimônia, como uma casa-de-mãe-joana ou a festa do caqui, ambas em permanente ebuição.

Não deve existir um só profissional jurídico no Brasil, de qualquer carreira ou ocupação, que tente consultar a Constituição impressa em livro, ou em periódico. Não é louco, como louco não é o editor, que não mais a edita impressa e já de bom tempo.

Possivelmente a única fonte confiável para se saber a quantas anda o texto magno é o site *planalto*, ao qual todos

acorrem como única senda confiável - e o mesmo se diga quanto às leis brasileiras.

Vamos repetir a gracinha enunciada em artigo anterior: as vastas coleções de legislação e de jurisprudência que até há alguns anos eram orgulhosamente publicadas pelas editoras jurídicas, e arduamente adquiridas pelos advogados, hoje servem apenas como pano de fundo, nos escritórios, ou para filmagem de entrevistas para a televisão ou para veículos individuais que tanta penetração obtêm, neste mundo francamente invertido nas duas últimas décadas.

Aquelas coleções, se não forem limpadas semanalmente, devem acumular uma poeira digna de tumbas do Egito, ou das escavações peruanas dos monumentos de Sipán e Lambayeque, maravilhas arqueológicas recentemente desenterradas. Seu destino, em pouco tempo, será a venda em sebos por alguns centavos o volume, se algum sebo ainda se dispuser a tanto. Ou talvez como material reciclável valham mais.

VI - Prossegue a interminável EC 136/25 para modificar e incluir artigos no ADCT, como se já fossem poucos e como se um ato de disposições transitórias de 1.988 ainda fosse suscetível de receber modificações e acréscimos *37 (trinta e sete)* anos após promulgada a Constituição !..

Quando, por tudo que é sagrado em direito, as disposições transitórias transitarão, e, como matéria resolvida, deixarão de existir ? Na próxima era geológica ? No dia do Apocalipse, no do Armagedon ou no dia em que a Sociedade

Portuguesa de Desportos sagrar-se campeã do campeonato futebolístico paulista ? A Constituição brasileira, e o seu constituinte, perderam absolutamente todo resquício de institucionalidade que eventualmente um dia tiveram !

Modificaram-se os arts. 76-B (este ora instituído), 97, 101, 115, 116, 116-A (criado) e 117, todos do ADCT.

A EC 136/25 por outro lado, modificou os arts. 3º a 7º, e instituiu os arts. 8º e 9º, todos da e para a EC nº 113/21. Uma Emenda de 2.025 institui artigos para uma Emenda de 2.021 ! Só neste país tupiniquim que ainda não sabe o que é a ciência do direito, nem uma Constituição da República !

Quanto a esse último ponto, já não é de agora que o texto de emendas constitucionais passou a constituir matéria constitucional autônoma, fora do corpo da Constituição, e desse modo passou a merecer emendas que modifiquem emendas, sem necessidade do corpo principal da Constituição.

Isso já acontecera em 2.003 com o advento da EC 41, que estabeleceu regras autônomas e alternativas às da própria Constituição para aposentadoria de servidores estatutários, de maneira que muitos servidores se aposnetaram por satisfazer os requisitos *do art. 3º da EC 41/03*, e não da Constituição Federal ...

VII - Quanto às modificações procedidas nos artigos supracitados do ADCT, trata-se de matéria de finanças públicas, replanejamento de pagamentos, novos parcelamentos em até 300 (trezentas) parcelas envolvendo a previdência social, atualizações financeiras, bases de cálculo e matéria correlata.

Deixamos de comentá-los, mesmo que perfunctoriamente como foram os comentários ate este ponto, por dois motivos: *primeiro*) não somos do ramo, e deixamos a apreciação a especialistas, que têm mais o que dizer; *segundo*) não temos estômago para lidar com esse assunto fracassado, inútil, rebarbativo e que como os anteriores não será cumprido. O tempo de comentário será perdido para o autor, mas muito mais ainda para o leitor, de proverbial gentileza.

Teatro jurídico, farsa constitucional, circo de cavalinhos para inglês ver, empulhação de um estado caloteiro ... haja boa-vontade.